



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003118/2008-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.454 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente BREITKOPF VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão houver contradição, omissão ou obscuridade no voto.

ACOLHIMENTO EMBARGOS. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido identificado que a decisão do recurso tornou a situação do Recorrente mais gravosa, é de se limitar os seus efeitos ao que decidido na decisão original, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2402-008.217, em relação à decadência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte Recorrente (fls. 447-451) que foram admitidos parcialmente, conforme despacho de fls. 455-461:

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, Anexo II, do RICARF, **admitem-se parcialmente** os embargos opostos pela Contribuinte para que sejam sanados os vícios apontados em relação à decadência.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, para inclusão em pauta de julgamento.

Da parte admitida, tem-se que a Contribuinte alegou a existência de obscuridade, erro de fato (premissa equivocada) e omissão em relação à decadência, como destaque:

5. Em primeiro lugar, porque, no que se refere à decadência quanto às competências **01/2003 a 06/2003**, o v. Acórdão incorreu, *data vênua*, em obscuridade ou julgamento extra/ultra petita.

6. É que (...) o Acórdão afirmou (fl. 432): "(...) não estão albergados pela decadência os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003".

7. Ocorre que o acórdão proferido pela DRJ já havia reconhecido que, no presente caso, operou-se a decadência quanto às competências **01/2003 a 06/2003**. Em relação a este ponto, a decisão é definitiva, porque o: **(a)** montante exonerado (R\$ 125.961,81 em 28/07/08, conforme fl. 392) estava abaixo do valor da alçada (Portaria MF nº 63/2017), de modo que não era objeto de recurso de ofício; e **(b)** recurso da empresa tratava da decadência especificamente em relação à competência **07/2003** (as competências **01/2003 a 06/2003** foram excluídas pela DRJ).

8. Nesse ponto, portanto, a Embargante entende que haveria obscuridade ou decisão extra/ultra petita (...)

9. Em segundo lugar, porque o Acórdão partiu da premissa equivocada de que a empresa não teria efetuado pagamentos das contribuições previdenciárias em relação às competências 01/2003 a 07/2003.

10. Tal premissa é equivocada, o que configura erro de fato, porque as guias de recolhimento juntadas às fls. 137 a 145 dos autos comprovam a existência de pagamentos das contribuições previdenciárias no referido período, **o que também foi assim confirmado pelo Acórdão da DRJ fl. 312**: "(...) em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, verificou-se que a empresa procedeu o recolhimento de parte das contribuições devidas à seguridade social, logo, as contribuições apuradas no período em tela restam decaídas".

11. Neste ponto, também haveria omissão, porque o Acórdão não se manifestou quanto às mencionadas provas e fatos incontroversos, confirmados inclusive pela DRJ.

12. Em terceiro lugar, porque o Acórdão, em relação à competência **07/2003** (única competência em discussão no Recurso Voluntário quanto à decadência, porque as competências 01/2003 a 06/2003 foram excluídas pela DRJ), deixou de observar que, como a Embargante fora cientificada do lançamento em 30/07/2008, operou-se a decadência em relação ao período anterior a 30/07/2003, por força do art. 150, § 4º, do CTN.

(destaques da Embargante)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.454 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.003118/2008-10

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Admitidos os embargos de declaração opostos, passo a análise do mérito.

Como constou no acórdão nº 2402-008.217 (fls. 425-437), de relatoria deste Conselheiro, a Recorrente, ora Embargante, teria obtido provimento quanto ao reconhecimento da decadência de parte do crédito lançando, quando do julgamento pela DRJ.

E, de fato, assiste razão à Embargante, visto que o Acórdão da DRJ (fls. 382-393) já havia reconhecido a decadência do período de 01/2003 a 06/2003:

Todavia, a teor do que dispõe o § 4º, art. 150 do CTN, cabe a este órgão julgador analisar se as contribuições ora apuradas, relativas às competências 01/2003 a 06/2003, estão ou não atingidos pela decadência. Vejamos:

Assim sendo, embora não conste nenhum recolhimento relacionado no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, de fls. 04 a 12, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, verificou-se que a empresa procedeu ao recolhimento de parte das contribuições devidas à seguridade social, logo, as contribuições apuradas no período em tela restam decaídas.

Ainda, acrescenta-se que houve nos autos a prova de pagamento (comprovantes de pagamento de GPS), conforme documentos citados por ela e constantes das fls. 136 a 145.

Assim, neste caso, o recurso voluntário não pode implicar em decisão mais prejudicial do que aquela objeto do recurso.

De fato, segundo o princípio da *reformatio in pejus*, o acórdão do recurso voluntário interposto pela Contribuinte não pode ser mais gravoso do que a decisão recorrida.

Neste caso, deve-se fazer constar a ementa abaixo do acórdão embargado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de cerceamento de defesa, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SEM INSCRIÇÃO PAT. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

CONTRIBUIÇÕES TERCEIROS SAT/RAT. ILEGALIDADE DA PREVISÃO DA ALÍQUOTA. INDIVIDUALIZAÇÃO SEGURADO.

Não há que se falar em ilegalidade da aplicação de alíquota prevista por ser matéria tratada por Decreto e não por Lei competente. Aplicação Súmula CARF nº 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. As alíquotas serão aplicadas conforme o caso, levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

E, aqui, entendo que razão assiste à Embargante para declarar a decadência parcial do crédito tributário referente às competências 01/2003 a 06/2003, tal como decidido pela DRJ.

Por sua vez, no tocante à competência 07/2003 (única competência em discussão no Recurso Voluntário), sendo que a Contribuinte foi notificada em 30/07/2008 (fl. 02), ou seja, independentemente da regra adotada de contagem de prazo decadência, dentro do quinquênio legal, não vislumbro a decadência aqui.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, para elucidar a fundamentação do acórdão embargado, mantendo-se o não provimento ao recurso voluntário no tocante à decadência da competência 07/2003.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem efeito infringente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos